

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Alberto Fraga, que intenta dispor sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Extrai-se da justificação que “os atuais regulamentos disciplinares do Exército e das Polícias e Bombeiros Militares estão obsoletos pela dinâmica institucional e que, mesmo após a promulgação da Constituição de 88, não sofreram mudanças que lhe permitissem adequar-se à nova realidade “

Daí por que, acrescenta a justificação, “haver necessidade imperiosa de dotar as Polícias e Bombeiros Militares de um regulamento disciplinar de acordo com os conceitos doutrinários modernos, adequados a atual realidade que vive o nosso país”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público, que concluiu por sua rejeição, contra o voto do Deputado Jovair Arantes, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Rique.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que, por sua vez, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Coronel Alves.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em tela no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à competência do Plenário, tendo em vista os pareceres divergentes recebidos nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consoante prevê o art. 24, II, “g”, do mesmo Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos atinentes à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifica-se o Projeto de Lei nº 2.683, de 2000, e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, atendem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar com exclusividade sobre organização administrativa e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CF, art. 21, XIV) e à atribuição do Congresso Nacional, com o posterior pronunciamento do Chefe do Executivo (CF, art. 48, *caput*).

Entrementes, com relação à legitimidade da iniciativa legislativa por membro do Congresso Nacional, entendemos que o caso concreto comporta inconstitucionalidade formal por usurpar a competência

privativa do Presidente da República, em ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º).

Com efeito, cabe privativamente ao Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que tratam da organização administrativa e da manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Neste sentido, a ADIN nº 1.475/DF, julgada em 19.10.2000, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, deixou assente que:

“Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da União para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal”.

A propósito do vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal, o mesmo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.391-2/SP, julgada em 28.11.1997, tendo como relator o Min. Celso de Mello, deixou também assente que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Destarte, resta demonstrado que, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à União, por iniciativa privativa do Presidente da República, legislar sobre os servidores das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico, seus direitos e deveres, conforme prevê o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em que pese ao nobre propósito que inspirou a elaboração das proposições em apreço, não nos resta outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa,

do Projeto de Lei nº 2.683, de 2000, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, restando prejudicada, por via de consequência, a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator